



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente
Política Geral e Juventude

Parecer

Projeto de Lei n.º 898/XII

“Código Cooperativo”

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (doravante ALRAM) reuniu, no dia 16 de junho de 2015, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, sobre o **Projeto de Lei n.º 898/XII – Código Cooperativo**.

A referida proposta deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 15 de maio de 2015 e foi submetida a apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, para emissão de parecer no prazo de 20 dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento jurídico

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea c) do artigo 23.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos da alínea l) do artigo 41.º do mesmo Regimento.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Regimento da ALRAM.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente
Política Geral e Juventude

CAPÍTULO III
Apreciação da iniciativa

O Projeto de Lei em análise visa proceder a um processo de revisão da matéria em questão, com o propósito de adequação da legislação vigente, atualização do seu enquadramento face às exigências atuais e capacitação do setor para a inovação e para os desafios vindouros.

Enumeram-se como principais alterações propostas, de acordo com a letra e teor do documento, as seguintes:

- “1.Foi reduzido o número mínimo de membros para três.*
- 2.Acolhem-se três modelos alternativos de governação das cooperativas.*
- 3.Impõe-se a regra de que deve ser designado pela Assembleia Geral um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, sendo que tal obrigação existe nas seguintes cooperativas:*
 - i.Cuja estrutura está prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º,*
 - ii. Que estejam legalmente obrigadas à certificação legal de contas,*
 - iii. Nas cooperativas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 26.º.*
- 4.Em matéria de incompatibilidades, foi clarificado que sendo o cooperador eleito uma pessoa coletiva, a incompatibilidade se refere às pessoas singulares designadas para o exercício dos cargos sociais;*
- 5.Estabelece-se a regra de “um membro, um voto”;*
- 6.Quanto às Assembleias Setoriais, foi clarificado que o número de delegados à Assembleia Geral a eleger em cada Assembleia Sectorial é estabelecido em função do número de cooperadores ou do volume de atividade de cada secção ou de ambos, conforme o que estiver disposto nos estatutos;*
- 7.Estabelece-se que o Conselho de Administração é um órgão pluripessoal de composição ímpar, vocacionado para administrar e representar a cooperativa;*
- 8.Admitiu-se a hipótese de em cooperativas que tenham até vinte cooperadores, poder haver um Administrador Único e um Fiscal Único;*
- 9.Introduzem-se alterações nas matérias de responsabilidade civil pela administração e de fiscalização da cooperativa;*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente
Política Geral e Juventude

10. Prevê-se da responsabilidade civil dos titulares do órgão de fiscalização e do Revisor Oficial de Contas;

11. Clarifica-se que compete à CASES fiscalizar a utilização da forma cooperativa;”

Após análise e discussão, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude concluiu, no que concerne ao teor técnico-jurídico do Projeto de Lei em análise, que este diploma aplica-se às cooperativas de todos os graus e às organizações afins, cuja legislação especial para ele expressamente remeta, e que face ao teor do mesmo, apenas se ressalva a discordância com o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 121.º do referido Projecto Lei em apreço, que define a afectação do produto da coima, por considerarmos que a percentagem atribuída ao Estado (60%) deve ser atribuída às Regiões Autónomas, quando as cooperativas estejam sediadas na R.A.M., ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 108.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e demais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV
Conclusões e parecer

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou por unanimidade, nada ter a opor ao **Projeto de Lei n.º 898/XII – Código Cooperativo**, com a ressalva supra referida.

Funchal, 16 de junho de 2015.

A Relatora

(Carolina Silva)